



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

PL 707/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora **Jussara Aparecida Fernandes**, que “*Institui o Programa de Proteção da Infância na rede pública de ensino de Sorocaba e dá outras providências*”.

Nos termos da sua justificativa: “*O presente projeto, ao instituir o Programa de Proteção da Infância, busca criar um marco municipal capaz de prevenir, detectar e responder de forma educativa e protetiva à violência sexual contra crianças com até 12 anos, dentro do ambiente escolar e na esfera comunitária*”.

Em síntese, a proposição versa sobre **política pública de proteção a crianças e adolescentes**, limitando-se, em regra, à **instituição de programa de interesse local**, o que se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

**Todavia, verifica-se que a matéria já se encontra amplamente disciplinada pela legislação nacional e municipal, conforme demonstrado a seguir.**

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 227, caput, da **Constituição Federal** c/c arts. 17, 18, 70 e 86 da Lei Federal nº 8.069/90 (**Estatuto da Criança e do Adolescente**), *in verbis*:

### Constituição Federal

“*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

### Estatuto da Criança e do Adolescente

“*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

*Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*

*Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios".*

No que se refere à **competência legislativa**, a Constituição Federal, em seu art. 24, incisos XII e XV, estabelece que **cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção da infância**. Nesse contexto, compete à União a edição de normas gerais (art. 24, §1º), aos Estados a legislação supletiva (art. 24, §2º) e aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Carta Magna. Vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

**XV - proteção à infância e à juventude:** (g.n.)

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;" (g.n.)*

Embora os Municípios não estejam expressamente arrolados no art. 24 da Constituição Federal, a doutrina majoritária tem considerado possível que o Município legisle sobre os temas ali elencados, de maneira suplementar, desde que observada a legislação federal e estadual e o interesse local.

Registre-se, ainda, que a própria **Lei Orgânica do Município** impõe ao Poder Público Municipal o dever de promover políticas públicas destinadas ao combate à pedofilia e à violência, seja ela física ou psíquica, contra crianças e adolescentes, conforme dispõe o art. 162-D:

*"Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:*

*(...)*

*VII – promover políticas públicas voltadas ao combate à pedofilia e violência física ou psíquica contra crianças e adolescentes".*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à **iniciativa legislativa**, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal de Justiça de São Paulo** reconhece que a proteção integral de crianças e adolescentes constitui matéria de **competência concorrente**, permitindo ao Legislativo municipal editar **normas suplementares** e de **interesse local**, **desde que não interfira diretamente na organização administrativa do Executivo**.

Dessa forma, não se vislumbra, em princípio, vício de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria não está inserida no rol taxativo daquelas de competência privativa do Executivo, estando em conformidade com a iniciativa parlamentar, **alinhando-se à tese fixada no Tema 917 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do ARE 878.911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que resultou na seguinte tese:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.*

Todavia, há que se considerar que tal matéria é objeto da recente **Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**, que *“Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência em estabelecimentos educacionais ou similares, e institui a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.”*

Essa lei determina que **União, Estados e Municípios devem adotar ações preventivas e educativas** voltadas à promoção de ambiente seguro e ao enfrentamento de abusos e exploração sexual infantojuvenil, inclusive no âmbito escolar.

Portanto, **o Município de Sorocaba já está obrigado, por força de lei federal, a implementar medidas de natureza semelhante às ora propostas**, mediante integração com políticas nacionais e estaduais.

Em âmbito municipal, observa-se também a existência de diversas leis que já tratam da prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes, são elas:

1. **Lei nº 13.323, de 18 de setembro de 2025** – Institui o “Programa Infância sem Pornografia”;
2. **Lei nº 13.302, de 4 de setembro de 2025** – Dispõe sobre o ambiente escolar seguro e normas gerais de segurança e prevenção de violência física e emocional nas comunidades escolares;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300030003600340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. **Lei nº 12.371, de 17 de setembro de 2021** – Dispõe sobre políticas públicas de combate ao abuso sexual (pedofilia) e à violência contra crianças e adolescentes;
4. **Lei nº 11.435, de 13 de outubro de 2016** – Determina a fixação, em salas de aula, dos números de telefone do disque-denúncia de violência e abuso sexual;

Além dessas, o Município conta com outras iniciativas complementares de caráter educativo e preventivo, a exemplo das seguintes leis:

1. **Lei nº 13.023, de 5 de junho de 2024** – Institui a Campanha “Criança Não Namora! Nem de Brincadeira”;
2. **Lei nº 11.732, de 19 de junho de 2018** – Cria a Semana Municipal de Conscientização contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet;
3. **Lei nº 10.440, de 25 de abril de 2013** – Institui a Semana Municipal de Combate e Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes;
4. **Lei nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008** – Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba.

Nota-se que tais normas cobrem amplamente o mesmo objeto da proposição em exame, estabelecendo programas, campanhas e ações de prevenção e enfrentamento da violência sexual infantojuvenil, inclusive no ambiente escolar.

Dentre essas normas, destacam-se as **Leis nº 12.371/2021 e nº 13.302/2025** como as mais próximas da proposição em análise, por já instituírem políticas e programas de prevenção à violência sexual infantil e de segurança no ambiente escolar.

Sendo assim, a proposição está em desacordo com a melhor técnica legislativa estabelecida pela **Lei Complementar nº 95/1998**, que em seu art. 7º, inciso IV assim determina:

*“Art. 7º (...) IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

Dessa forma, a proposição repete, em grande parte, conteúdos e finalidades já disciplinados, o que caracteriza sobreposição





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**legislativa**, afrontando o referido dispositivo e comprometendo a **coerência do ordenamento jurídico local**.

De acordo com a **Lei Complementar nº 95/1998**, quando se legisla sobre matéria já disciplinada em lei anterior, a técnica adequada consiste em alterar diretamente a norma vigente, em vez de editar nova lei autônoma, visando evitar riscos à **segurança jurídica**, garantir **coerência normativa**, assegurar **clareza ao administrado**, bem como proporcionar maior efetividade na fiscalização e aplicação da lei.

**A multiplicidade de leis** sobre o mesmo tema **dificulta a execução administrativa** e **confunde os órgãos responsáveis pela implementação das políticas**, reduzindo, em última análise, a eficácia das ações de proteção à infância.

Diante disso, recomenda-se que eventuais inovações sejam promovidas por meio da inclusão de dispositivos complementares a uma dessas leis municipais já em vigor, a depender da intenção do legislador.

Pelo exposto, embora a iniciativa seja louvável e socialmente relevante, a proposição **padece de ilegalidade** por contrariar o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de outubro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300030003600340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003600340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 17/10/2025 15:13

Checksum: **91B7F0BC2E2B27C7B213403DC4D1D18596ED3A5FDD9BBA28B6A04BA8C107565B**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300030003600340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.